

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2012 (Projeto de Lei nº 4.228, de 2004, na origem), do Deputado Lincoln Portela, que *dispõe sobre as diretrizes gerais da política pública para promoção da cultura de paz e dá outras providências – Estatuto da Paz.*

RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 79, de 2012 (Projeto de Lei nº 4.228, de 2004, na origem), do Deputado Lincoln Portela, propõe o estabelecimento de normas gerais de ordem pública e de interesse social por meio da instituição do que denomina Estatuto da Paz.

A proposição é composta de dezenove artigos, distribuídos em três capítulos. O Capítulo I, compreendendo os arts. 1º ao 4º, contém as diretrizes gerais, mencionando os dispositivos constitucionais referentes às competências da União que lhe servem de fundamento; e os princípios que orientarão a política de promoção da paz. O Capítulo II, abarcando os arts. 5º ao 15, por sua vez, especifica os instrumentos denominados planos nacionais, regionais, estaduais e municipais que formalizarão a política de promoção da paz, integrando, em perspectiva multidisciplinar, diversas áreas de atuação governamental. O Capítulo III, incluindo os arts. 16 a 19, detalha os aspectos relacionados aos planos de promoção da paz social. O último dispositivo desse Capítulo – o art. 19 – é a cláusula de vigência e determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto chama a atenção para a dimensão que a violência ganhou no cotidiano dos brasileiros. Em sua interpretação, precisam ser vistos como manifestações da violência, também, a fome, o desemprego e a exclusão social, que, segundo afirma, fazem parte do dia a dia da população brasileira. De acordo com o autor do projeto, a violência vem sendo abordada por meio de ações diretas ou indiretas, sempre de caráter repressivo. Argumenta ainda o Deputado Lincoln Portela que se faz necessário um conjunto de medidas que enfrente o problema na perspectiva humana e moral. Nesse sentido, a proposição busca uma abordagem integral e sistêmica da violência, fundamentando-se na adesão aos princípios da liberdade, justiça, solidariedade e tolerância, assim como a compreensão entre os povos e as pessoas.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 4.228, de 2004, foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno daquela Casa, o que implica apreciação conclusiva.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), para esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), e para as Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CDH), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos, tema em que se enquadra o Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2012.

Ao longo dos seus dezoito artigos, não contada a cláusula de vigência, a proposição sob exame aborda uma gama de temas relevantes para a área de direitos humanos. Em seu articulado, o projeto congrega essas diversas questões em grupos específicos, com o intuito de constituir uma abordagem estruturada e coordenada de diversas áreas.

Percebe-se claramente que o propósito do autor foi o de ensejar a ação estruturada e sinérgica dos diversos setores do poder público. De acordo com os especialistas no campo das políticas públicas, o Estado brasileiro tem uma enorme perda de eficiência em virtude de ações que, muitas vezes, não aproveitam o potencial de estruturas já consolidadas e não somam esforços para a obtenção de objetivos comuns. Essas barreiras vêm, aos poucos, sendo vencidas; e a transversalidade vai se tornando, cada vez mais, uma marca da administração pública brasileira. Entretanto, ainda há muito o que fazer nesse campo.

Identificamos, na proposição que ora examinamos, um interessante esforço de consolidação da transversalidade nas ações do poder público, tomando, como eixo orientador, o conceito de “paz social”. Poder-se-ia afirmar que tal conceito permeia o texto de nossa Carta Magna, sobretudo em seu Título II, intitulado Dos Direitos e Garantias Fundamentais, apresentando-se de forma detalhada nos Capítulos I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, e II – Dos Direitos Sociais.

Entretanto, ao destacar um conjunto de questões que envolvem aspectos educacionais, o respeito à pessoa com deficiência, o enfrentamento da pobreza e da marginalização, o respeito ao meio ambiente e a promoção de uma cultura de tolerância, entre outros assuntos relevantes, a proposição coloca em evidência a necessidade de ação articulada para a construção de um País melhor.

Além disso, como medida concreta, a proposição institui os mecanismos por meio dos quais se constituirão os planos de trabalho, por parte dos órgãos competentes, para a consecução dos objetivos propostos, que serão os planos nacionais, regionais, estaduais e municipais.

No que concerne aos temas relacionados à atuação desta Comissão, sobretudo a promoção dos direitos humanos e da cidadania, entendemos que a proposição não apenas reafirma princípios relevantes já previstos em nossa Constituição Federal e em legislações específicas, mas inova ao propor uma abordagem coordenada dos problemas por parte dos órgãos governamentais.

Alguns aspectos da proposição, como a determinação de que Estados e Municípios incluam, nos currículos, matérias relacionadas aos temas da tolerância e à promoção da paz (art. 6º), assim como a obrigação da inclusão de disciplinas em universidades públicas e linhas de pesquisa referentes ao tema da promoção da paz (arts. 7º e 8º), entre outros, deverão

ser examinados em profundidade quando de sua passagem pela CE, que nos sucederá na apreciação da matéria. Da mesma forma, questões atinentes à constitucionalidade, sobretudo em virtude de uma série de determinações dirigidas aos Poderes Executivos federal, estaduais, distritais e municipais, serão objeto da análise pormenorizada a ser efetuada pela CCJ.

Nos termos do exposto, a proposição pode ser aprovada pela CDH, pois é meritória e guarda consonância com as normas vigentes.

III – VOTO

Observado o mérito, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2012 (Projeto de Lei nº 4.228, de 2004, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator